



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2014 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Dispõe sobre a definição do trabalho de
Diarista e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Diarista todo o trabalhador que preste serviço até no máximo 03 (três) vezes por semana para o mesmo contratante.

Parágrafo Primeiro – O valor dos serviços prestados será ajustado por dia de serviço prestado e a forma de pagamento será convencionada livremente entre as partes.

Parágrafo Segundo – O Diarista deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou contribuinte funcional.

Art. 2º A prestação de serviços na qualidade de Diarista, nos termos do previsto no art. 1º, não gerará vínculo empregatício entre as partes e nem solidariedade relativa às questões tributárias e de contribuições sociais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No caso, justifica-se a aprovação do Projeto de Lei na medida em que, embora se considerem presentes os requisitos da pessoalidade e da onerosidade, não se evidenciam a continuidade e a subordinação e os trabalhadores podem deixar de comparecer ao trabalho em várias oportunidades sem que, por isso, estejam sujeitos a qualquer punição emanada do poder diretivo do empregador.

Normalmente o trabalho nestas condições, em especial na condição de “Diarista” é prestado a mais de um tomador de serviços, em estabelecimentos diversos.

Como tal, o presente PL conferirá ímpar liberdade ao trabalhador, em virtude, muitas vezes, da sua necessidade de atender a outros trabalhos, os

quais quiçá lhes emprestarão maior remuneração, o que demonstra autonomia na administração de seu tempo, bem como que, também, proporcionará maior segurança jurídica aos contratantes, que por necessidade de serviço, no mais das vezes transitória, poderão contratar sem riscos de uma relação empregatícia não avençada.

Doutrinariamente, a eminente jurista Alice Monteiro de Barros bem trata da matéria em direito comparado:

O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico?

Entendemos possa ser aplicado, aqui, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país como o Brasil, integrante do Mercosul, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. À falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da interpretação atinente ao conceito em exame entre as legislações dos dois países integrantes do Mercosul, evitando interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática.

Observe-se, entretanto, que a maioria da jurisprudência tem admitido como descontínuo o trabalho realizado em até dois dias na semana em favor de um mesmo credor do trabalho, com liberdade de o prestador de serviços laborar em outros locais, nos demais dias da semana.

Há, todavia, quem divirja dessa orientação, sustentando que mesmo na hipótese de intermitência na prestação de serviços, por não ser ela diária, a continuidade estará presente, por entender que ela se caracteriza quando o trabalho se repete em intervalos regulares.

(Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5.ed. rev e ampl. - São Paulo - SP: Ltr, 2009. pág. 352).

Nesse sentido, a título de escopo, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que assim vem decidindo:

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - DIARISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES POR SEMANA - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. O quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional é de que a reclamante prestava serviços à reclamada em

frequência que variava entre duas e três vezes por semana, razão pela qual reconheceu o vínculo de emprego, ao fundamento de que caracterizada a não eventualidade. Entretanto, nos termos do citado artigo 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito da configuração do vínculo de emprego do trabalhador comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Para a não eventualidade ou habitualidade, basta que o fato seja usual, frequente e, assim, coadunando-se com a interrupção. A natureza do trabalho doméstico é habitual e diária, porquanto os afazeres do lar são ininterruptos. Sob tal ângulo, não se pode admitir que o trabalho prestado em apenas dois ou três dias na semana possa ser considerado contínuo, nos termos do dispositivo de lei já citado. Emerge, ainda, dos depoimentos testemunhais colacionados no acórdão regional que a reclamante trabalhava no restante da semana para a sogra da reclamada (dois dias - terças e quintas) e aos sábados para a cunhada; e que a reclamada contava com empregada doméstica devidamente registrada em grande parte do período em que a reclamante busca o vínculo. Conforme denunciado pela própria reclamante, encontra-se ausente à hipótese em exame requisito fundamental estampado na Lei 5859/72, notadamente o elemento continuidade. O fato de a autora laborar para a reclamada apenas três dias, e para a sogra e cunhada, outros dias demonstra a descontinuidade da prestação do serviço. O denominado trabalhador diarista, a bem da verdade, presta seus serviços a diversos tomadores, descaracterizando, desse modo, o elemento "continuidade", implicando, portanto, na impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com cada um dos tomadores do serviço. Qualquer outra interpretação das normas legais aplicáveis ao obreiro diarista é teratológica. Aliás, a jurisprudência da Corte é firme no entendimento de que a realização de trabalho durante alguns dias da semana não caracteriza o vínculo de emprego, ante a falta da continuidade do serviço estabelecida no art. 1º da Lei 5.859/72, na hipótese do trabalho doméstico, ou da não eventualidade de que trata o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2373700-05.2008.5.09.0014 Data de Julgamento: 03/04/2013, Relatora Ministra: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013.)

DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Empregado doméstico, segundo definição do artigo 1º, da

Lei 5.859/72, é aquele presta serviços de natureza contínua, para pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se do texto legal, pois, que um das exigências é o desempenho do labor de forma contínua. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Recurso de revista conhecido mas improvido. Processo: RR - 394603-40.1997.5.02.5555 Data de Julgamento: 29/11/2000, Relatora Juíza Convocada: Deoclécia Amorelli Dias, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/02/2001.

TRABALHO PRESTADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES NA SEMANA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

A diarista, que presta serviços em dias alternados em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego.

Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 58100-60.2005.5.01.0020, Relator Ministro: Roberto Pessoa, Data de Julgamento: 04/08/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2010)

RECURSO DE REVISTA - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NÃO CONFIGURADO. A prestação de serviços em residência durante três ou quatro vezes por semana, porque não contínua, é insuficiente para configurar relação de emprego doméstico, nos moldes preconizados na Lei nº 5.859/72.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2300-89.2002.5.01.0040, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010)

Embora as decisões citadas tratem de trabalho doméstico, as mesmas são aplicáveis para qualquer atividade, eis que o núcleo central da questão está em reconhecer caracterizada a eventualidade, a não habitualidade e a não continuidade da prestação laboral, bem como que a tomadores diversos.

Assim, a aprovação do presente PL se impõe para modernizar as relações de emprego, para estabelecer segurança jurídica às partes e, conseqüentemente, propiciar o aumento das oportunidades de trabalho sem cominar uma relação de vínculo que, muitas vezes, não é desejada nem pelo trabalhador.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares a presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, 11 de março de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS